



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10882.902513/2008-98  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3401-000.742 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 24 de julho de 2013  
**Assunto** Declaração de Compensação  
**Recorrente** DELPHI DIESEL SYSTEMS DO BRASIL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/01/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado: Por maioria, converteu-se o julgamento do recurso em diligência. Vencidos os Conselheiros Robson José Bayerl (relator) e Júlio César Alves Ramos, que negavam provimento ao recurso. Designado o Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte.

*(assinado digitalmente)*

Júlio César Alves Ramos – Presidente

*(assinado digitalmente)*

Robson José Bayerl – Relator

*(assinado digitalmente)*

Fernando Marques Cleto Duarte – Redator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Jean Cleuter Simões Mendonça, Robson José Bayerl, Angela Sartori e Fernando Marques Cleto Duarte.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 147

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão que julgou improcedente a homologação de compensação, relativo ao PER/DCOMP 30645.12875.310304.1.3.04-4594, em virtude do alegado direito de crédito encontrar-se integralmente alocado a outro débito.

Em manifestação de inconformidade a contribuinte salientou que efetuou recolhimento em valor maior que o devido e aproveitou o indébito para compensação com outros tributos administrados pela RFB, porém, de fato, não providenciou a retificação da DCTF, mas que a DIPJ apresentada refletiria o valor efetivamente devido, o que, em nome da verdade material, deveria ser considerado no exame da questão.

Na oportunidade foram juntadas ao processo cópias do DARF, DCTF, PERDCOMP, DICON e DIPJ.

A DRJ Campinas/SP julgou improcedente a manifestação de inconformidade ao argumento que, para homologação da compensação declarada, faz-se necessária a demonstração da liquidez e certeza do direito de crédito vindicado.

Em recurso voluntário o contribuinte reafirma que a DCTF está incorreta, sendo que o valor efetivamente devido está perfeitamente indicado na DIPJ e no DICON, asseverando que tais declarações nunca foram questionadas pelas autoridades administrativas, pelo que, estariam homologadas pela Administração Tributária.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade.

O ponto fulcral a ser enfrentado por este colegiado reside exclusivamente na possibilidade de se admitir o reconhecimento de indébito tributário a partir de declarações apresentadas pelo sujeito passivo, não havendo discussões acerca de nulidade de ato administrativo ou cerceamento de defesa, como é comum nestas situações.

No caso vertente, o contribuinte não trouxe cópia de documentos contábeis que pudessem confirmar o acerto de suas declarações, cuja exatidão baseia-se tão somente em sua afirmação em sede recursal.

É certo que as declarações prestadas pelo contribuinte gozam de presunção de idoneidade e veracidade, porém, dita presunção não é absoluta, mas relativa, de maneira que havendo incongruência entre os dados delas constantes, apontados pelo próprio contribuinte, caberia a demonstração, a partir de elementos contábeis, de qual destas informações é a verídica.

O próprio contribuinte reconhece que há uma discrepância entre os dados da DCTF e da DIPJ/DACON.

Neste passo, não há como afirmar que a DIPJ e a DACON deveriam prevalecer sobre a DCTF, eis que não há esta “hierarquia” entre as declarações prestadas pelo sujeito passivo à RFB, mas sim uma natureza específica a cada uma, cumprindo a esta última o *status* de instrumento de confissão de dívida e às primeiras a função meramente informativa da apuração do tributo.

Outrossim, não procede a afirmação que os dados indicados nas DACON/DIPJ estariam homologados por ausência de questionamento por parte das autoridades fiscais, aliado ao decurso do prazo, o que as tornaria suficiente para comprovação do crédito vindicado.

O instituto da homologação em matéria tributária, mormente a modalidade tácita, por representar a aquiescência da autoridade administrativa em relação a procedimentos adotados pelo sujeito passivo ou terceiros submetidos à legislação específica, exige previsão legal para sua ocorrência, não sendo decorrência natural dos atos administrativos ou simplesmente abstraída por presunção.

Assim, por exemplo, sua incidência nas hipóteses previstas no art. 150 do CTN e no art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Tocante à homologação de informações prestadas em declarações à RFB, desconheço a existência de previsão legal que a ampare, de maneira que, enquanto não extinto o direito de exigir o crédito tributário, as autoridades administrativas podem sim desprezá-las e, no caso deste autos, o despacho decisório de não homologação da compensação foi expedido no prazo legal.

Em hipóteses como esta – divergência entre declarações –, tenho que apenas a contabilidade do contribuinte se sobrepõe às declarações firmadas, porquanto a legislação comercial e civil (*e. g.* art. 226 do Código Civil, art. 195 do Código Tributário Nacional e arts. 56 e ss da Lei nº 4.502/64) lhe confere expressamente esta força probante, de modo que caberia sua apresentação para contraposição às declarações para checagem do que é realmente devido.

Ou seja, a questão diz respeito a prova ou, melhor dizendo, à distribuição do ônus probatório, isto é, a quem caberia fazer a prova do direito em jogo.

O contribuinte, na primeira oportunidade em que se manifestou, pugnou pela observância da verdade material, porém, há de se ter em conta, inicialmente, a quem competiria demonstrar o direito vindicado, o que, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, utilizado subsidiariamente no processo administrativo fiscal, seria atribuição sua.

Destarte, consoante aludido dispositivo, cabe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, o que, nas hipóteses de pedido de restituição e/ou ressarcimento, atribui-se ao sujeito passivo, que é o titular do direito, enquanto nos lançamentos para exigência de crédito tributário este encargo pertence ao sujeito ativo, o Estado, representado pela Fazenda Nacional.

Nestes autos, a incumbência da prova então caberia ao contribuinte, que não se desvencilhou de produzi-la, sendo insuficiente a remissão às declarações, justamente porque as informações são díspares.

Aliás, esta observação foi pontualmente feita pela decisão de primeira instância, porém, ainda assim o recorrente não atentou para o ponto.

Pelo exposto, entendo que a decisão recorrida deve ser integralmente mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, razão pela qual voto por negar provimento ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Robson José Bayerl

### **Voto Vencedor**

Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte

### **DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**

O julgador ao prolatar suas decisões deve atentar-se para a função social do processo administrativo, para que ele não se torne apenas um “amontoado de papéis”, que não reflete a verdade real dos fatos.

É pacífico o entendimento que a verdade material ou real é princípio que informa o processo administrativo tributário, que se vincula ao princípio da oficialidade, sendo um direito dever da administração perseguir as informações, para que possa prolatar uma decisão equitativa. O abordar o tema em tela, o autor Celso Antônio Bandeira de Mello assim dispôs:

*“Administração, ao invés de ficar restrita ao que as partes demonstrarem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente a verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado...”*

Sendo assim, tendo em vista que as declarações juntadas pela contribuinte apresentam discrepância entre os dados da DCTF e da DIPJ/DACON, é imperioso que os documentos sejam explicados, sob pena de se prolatar uma decisão socialmente ilegítima.

### **CONCLUSÃO**

Observando a função social do processo, à luz do princípio da verdade material ou real, baixem-se os autos à origem, com a finalidade de que sejam refeitos os cálculos e retificadas as informações. Depois de cumprida a diligência, abra-se vista à contribuinte, em honra aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

*(assinado digitalmente)*

Fernando Marques Cleto Duarte

Processo nº 10882.902513/2008-98  
Resolução nº **3401-000.742**

**S3-C4T1**  
Fl. 150

---

CÓPIA